



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46140

Registro: 2025.0000368608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020246-15.2017.8.26.0451/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ÁGUAS DO MIRANTE S/A, são embargados FRANCISCO FERREIRA PAIVA e SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46140

EMBARGANTE: ÁGUAS DO MIRANTE S/A

EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA PAIVA; SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA – SEMAE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA

-Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim. Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se presta a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do V. Acórdão desta C. Turma Julgadora NEGOU provimento aos recursos.

A parte apelante Águas do Mirante opôs embargos de declaração, sustentando que o Acórdão é omissos quanto à tese de solidariedade da SEMAE.

Intimada, a parte embargada se manifestou.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver **obscuridade** ou **contradição** na decisão judicial, ou **omissão** em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

Não há omissão ou contradição no Acórdão. Isso porque ficou estabelecido de forma clara nos autos que a responsabilidade da co-requerida é subsidiária.

Veja-se:

“Nesse sentido, a responsabilidade da autarquia SEMAE, pois, apesar da

VOTO 46140

outorga da concessão, o ente público permanece subsidiariamente responsável, em caso de omissão injustificada da concessionária. Caso haja descumprimento contratual do ente privado, o ente público poderá pleitear a respectiva indenização em vias própria”.

Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento dos embargantes (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Ademais, o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todas as questões levantadas pelas partes, ou a respondê-las uma a uma, de sorte que não há falar em omissão do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio da parte ou quando não são mencionados expressamente todos os artigos de lei suscitados.

E apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” a função judicial continua a ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo apenas enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.540-SP, 2ª Turma, j. 01-04-1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Destaca-se novamente que basta sejam “enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões “cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado n. 12) ou fundamentos que “já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios” (Enunciado n. 13).

Devem ser analisadas “todas as questões” que influenciem no efetivo julgamento da causa e sejam úteis para a sua solução e não todas as questões que a parte entende sejam benéficas para a sua tese, já rejeitada. No caso, se a análise de apenas algumas das teses já levou à solução do caso, desnecessário o enfrentamento de cada uma das matérias ventiladas pela parte.

Destarte, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **REJEITO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46140

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora